



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Limita o crescimento dos encargos setoriais incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, veda a criação, ampliação ou prorrogação de subsídios tarifários sem indicação de fonte orçamentária diversa da tarifa, estabelece obrigações de transparência nas faturas de energia elétrica e altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece limites ao crescimento dos encargos setoriais incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, dispõe sobre a transparência das faturas e sobre o custeio alternativo de políticas públicas do setor elétrico, em observância ao princípio da modicidade tarifária previsto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – encargos setoriais: valores cobrados compulsoriamente dos consumidores de energia elétrica, embutidos nas tarifas, destinados ao financiamento de políticas públicas, subsídios ou fundos, incluindo a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Reserva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 08/07/2026 14:50:03.130 - Mes

PL n.3567/2026

Global de Reversão (RGR), a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), o Encargo de Serviço do Sistema (ESS), o Encargo de Energia de Reserva (EER) e outros encargos de natureza análoga;

II – modicidade tarifária: princípio segundo o qual as tarifas de energia elétrica devem ser fixadas no menor nível compatível com o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e com a sustentabilidade do sistema elétrico nacional;

III – montante total anual dos encargos setoriais: soma das quotas anuais de todos os encargos setoriais, calculada sobre a base de consumidores cativos e livres, conforme metodologia da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e

IV – IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO II

DO LIMITE DE CRESCIMENTO DOS ENCARGOS SETORIAIS

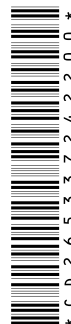
Art. 3º O montante total anual dos encargos setoriais, incluídos os da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, não poderá crescer, em termos nominais, acima da variação acumulada do IPCA apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao início do exercício tarifário em que a revisão se aplicar.

§ 1º Excepcionalmente, o limite estabelecido no caput poderá ser excedido mediante lei específica, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que indique expressamente:

- I – o valor adicional autorizado;
- II – a política pública a ser financiada;
- III – o prazo máximo de vigência do excesso; e
- IV – as metas mensuráveis de eficiência e alcance social.

§ 2º É vedada a majoração dos encargos setoriais por ato infralegal, sem lei específica que a autorize.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 6 5 3 3 7 2 4 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 08/07/2026 14:50:03.130 - Mes

PL n.3567/2026

§ 3º O limite de que trata este artigo aplica-se à soma agregada de todos os encargos setoriais, vedado o contorno do teto mediante redistribuição de ônus entre encargos individuais que resulte em aumento líquido superior ao limite estabelecido no caput.

§ 4º Para fins de aferição do limite de que trata este artigo, a ANEEL publicará, até 31 de outubro de cada ano, nota técnica com o valor projetado dos encargos para o exercício seguinte, submetida a consulta pública por prazo não inferior a trinta dias.

§ 5º Em situação de risco à segurança energética do Sistema Interligado Nacional, formalmente reconhecida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), o Poder Executivo poderá autorizar, por decreto fundamentado, a superação temporária do limite previsto no caput, pelo prazo máximo de doze meses, comunicando imediatamente o Congresso Nacional.

§ 6º O decreto de que trata o § 5º poderá ser sustado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

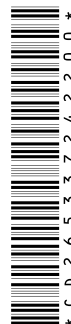
§ 7º Além do limite de crescimento previsto no caput, a participação dos encargos setoriais na tarifa média de energia elétrica dos consumidores do Grupo B, excluídos os tributos, não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total da fatura.

§ 8º O valor que exceder o limite previsto no § 7º deverá ser custeado pelo Orçamento Geral da União no exercício seguinte.

Art. 4º Caso o montante total dos encargos setoriais, em determinado exercício, exceda o limite fixado no art. 3º em razão de fatores exógenos devidamente comprovados pela ANEEL, o excesso apurado deverá ser compensado nos dois exercícios subsequentes mediante redução equivalente.

§ 1º A compensação de que trata o caput não poderá ocorrer por aumento de outro encargo setorial.

§ 2º A ANEEL encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias contado da constatação do excesso, relatório circunstanciado com a exposição das causas, o valor excedido e o cronograma de compensação.



* C D 2 6 5 3 3 7 2 4 2 2 0 0 *



CAPÍTULO III
DA VEDAÇÃO DE NOVOS SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS E DA DESONERAÇÃO
PROGRESSIVA

Art. 5º É vedada a criação, a ampliação ou a prorrogação de encargos setoriais, subsídios ou benefícios tarifários sem que a lei que os institua indique expressamente fonte orçamentária diversa da tarifa de energia elétrica para seu custeio integral ou parcial, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se ampliação qualquer alteração normativa que resulte em aumento do custo total do encargo, subsídio ou benefício tarifário, ainda que sob nova denominação ou nova base de cálculo.

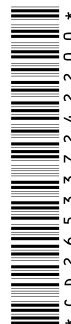
§ 2º O disposto no caput aplica-se aos subsídios e benefícios tarifários concedidos a consumidores específicos, setores econômicos, fontes de geração ou regiões, incluindo as subvenções à baixa renda, à geração distribuída e às energias incentivadas.

§ 3º A vedação prevista no caput não impede a manutenção, nos termos da legislação vigente, dos encargos, subsídios e benefícios tarifários existentes na data de publicação desta Lei, observado o limite de crescimento previsto no art. 3º.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, proposta legislativa ou plano de transição para que as políticas públicas financiadas por encargos setoriais sejam progressivamente custeadas por fontes alternativas à tarifa de energia elétrica.

§ 1º A proposta ou o plano de transição de que trata o caput poderá prever o custeio por:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II – fundos com receita própria específica, criados por lei;
- III – programas financiados por receitas de concessões, permissões ou autorizações do setor elétrico; e





IV – recursos de leilões de carbono ou de instrumentos ambientais similares, quando cabível.

§ 2º A proposta ou o plano de transição deverá conter cronograma com prazo máximo de cinco anos e metas anuais mensuráveis de redução do financiamento tarifário.

§ 3º Enquanto não concluída a transição, os encargos existentes permanecem válidos, observados os limites desta Lei.

§ 4º O Tribunal de Contas da União acompanhará a execução do plano de transição e encaminhará relatório anual ao Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 7º As distribuidoras de energia elétrica ficam obrigadas a discriminar, de forma clara, destacada e de fácil compreensão, nas faturas emitidas aos consumidores cativos, os seguintes componentes do valor total cobrado:

I – tarifa de energia;

II – tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de uso do sistema de transmissão;

III – encargos setoriais, detalhados por espécie, com indicação do valor individual e do percentual que representam no total da fatura;

IV – tributos, com indicação da alíquota e do valor; e

V – resumo comparativo com o período de doze meses anterior, evidenciando a variação de cada componente.

§ 1º A ANEEL regulamentará o modelo de apresentação das informações de que trata este artigo no prazo de cento e vinte dias contado da publicação desta Lei, após consulta pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 08/07/2026 14:50:03.130 - Mes

PL n.3567/2026

§ 2º As informações discriminadas nos incisos I a V do caput deverão estar disponíveis também em formato digital acessível e legível por máquina no portal eletrônico de cada distribuidora.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a distribuidora às penalidades previstas na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no regulamento da ANEEL e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º A ANEEL manterá portal eletrônico de acesso público, permanentemente atualizado, contendo, no mínimo:

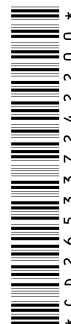
- I – a série histórica anual do montante total dos encargos setoriais desde 2002, com valores nominais e corrigidos pelo IPCA;
- II – a participação percentual de cada encargo no total;
- III – a memória de cálculo das quotas anuais aprovadas por ato normativo;
- IV – os beneficiários dos subsídios financiados por cada encargo, identificados por categoria, com o valor total transferido; e
- V – o comparativo entre o valor projetado e o valor efetivamente arrecadado no exercício anterior.

CAPÍTULO V DO CONTROLE PARLAMENTAR

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, até 30 de abril, relatório detalhado sobre os encargos setoriais do exercício anterior, contendo:

- I – os valores arrecadados por encargo e por distribuidora;
- II – os valores destinados a cada política pública ou beneficiário;
- III – a análise de custo-efetividade dos subsídios mantidos;
- IV – o impacto dos encargos na tarifa média residencial, industrial e comercial; e
- V – a projeção dos encargos para os cinco exercícios subsequentes.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será encaminhado à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de



* C D 2 6 5 3 3 3 7 2 4 2 2 0 0 *



Infraestrutura do Senado Federal, sem prejuízo da convocação das autoridades competentes para prestar esclarecimentos.

Art. 10. Cada um dos encargos setoriais existentes na data de publicação desta Lei será submetido à avaliação legislativa obrigatória a cada cinco anos, contados da data de sua criação ou, se posterior, da data de publicação desta Lei.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará:

- I – a efetividade da política pública financiada;
- II – o impacto sobre a modicidade tarifária;
- III – a existência de fontes alternativas de financiamento; e
- IV – a necessidade de manutenção, modificação ou extinção do encargo.

§ 2º Caso o relatório de avaliação não seja apresentado pelo Poder Executivo no prazo previsto no caput, a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados poderá instaurar processo de revisão do encargo.

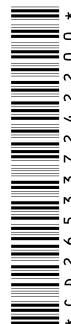
§ 3º Instaurado o processo de revisão de que trata o § 2º, o Congresso Nacional deliberará sobre a manutenção, a modificação ou a extinção do encargo no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante deliberação expressa.

§ 4º Esgotado o prazo de que trata o § 3º sem deliberação, o encargo ficará sujeito a revisão obrigatória na lei orçamentária anual subsequente, com redução mínima de vinte por cento em relação ao exercício anterior, até deliberação definitiva do Congresso Nacional, assegurado prazo de comunicação prévia de cento e vinte dias aos agentes do setor elétrico.

CAPÍTULO VI

DA REDUÇÃO PROGRESSIVA E EXTINÇÃO DE SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS

Art. 11. Os encargos setoriais e subsídios tarifários existentes na data de publicação desta Lei deverão ser progressivamente reduzidos, observado o prazo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 08/07/2026 14:50:03.130 - Mes

PL n.3567/2026

máximo de 5 (cinco) anos para sua extinção, contado do início do ciclo tarifário subsequente.

§ 1º Cada encargo ou subsídio deverá observar cronograma de redução real mínima de dez por cento ao ano, acima da variação do IPCA.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, plano detalhado de extinção dos encargos e subsídios, contendo:

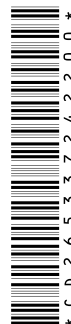
- I – identificação individualizada de cada encargo ou subsídio;
- II – valor anual envolvido;
- III – beneficiários diretos e indiretos;
- IV – cronograma de redução e extinção;
- V – indicação da fonte orçamentária substitutiva, quando for o caso.

§ 3º O não encaminhamento do plano no prazo previsto implicará o início compulsório, no exercício tarifário seguinte, de cronograma de redução real mínima de dez por cento ao ano para cada encargo ou subsídio vigente, sob supervisão do Tribunal de Contas da União.

Art. 12. O decreto de que trata o § 5º do art. 3º desta Lei será encaminhado ao Congresso Nacional imediatamente após sua edição, acompanhado de nota técnica da ANEEL e do CNPE contendo a demonstração inequívoca do risco à segurança energética, a estimativa do impacto tarifário, o prazo certo de vigência e as medidas compensatórias previstas.

Art. 13. O descumprimento dos limites e obrigações estabelecidos nesta Lei caracteriza:

- I – infração administrativa grave;
- II – ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente, quando houver dolo ou erro grosseiro;
- III – sujeição às responsabilizações previstas na legislação aplicável a agentes políticos, quando praticado no exercício de função pública.



* C D 2 6 5 3 3 3 7 2 4 2 2 0 0 *



§ 1º A apuração das condutas previstas neste artigo poderá ser provocada por qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade de classe.

§ 2º O Tribunal de Contas da União deverá instaurar procedimento de fiscalização específico sempre que houver indícios de descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 13.

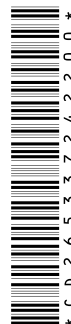
.....
§ 5º As quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) observarão o limite de crescimento estabelecido em lei, vedada sua majoração por ato infralegal sem autorização legal específica.” (NR)

Art. 15. Esta Lei aplica-se ao ciclo tarifário imediatamente subsequente ao de sua publicação, assegurado à ANEEL e aos agentes do setor elétrico prazo de adaptação de até cento e oitenta dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa de energia elétrica no Brasil deixou de refletir apenas os custos de geração, transmissão e distribuição. Ao longo das últimas décadas, políticas públicas, subsídios, benefícios tarifários e despesas setoriais foram transferidos à fatura do consumidor por meio de encargos setoriais. O resultado é um ônus tarifário compulsório, de baixa visibilidade, que pesa sobre famílias e empresas sem o mesmo grau de controle democrático e orçamentário exigido para a despesa pública tradicional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 08/07/2026 14:50:03.130 - Mes

PL n.3567/2026

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, é o exemplo mais expressivo dessa distorção. Originalmente vinculada a finalidades específicas, a CDE passou a concentrar múltiplos subsídios, com impacto bilionário sobre as tarifas. A expansão contínua desses encargos contribui para o encarecimento da energia, reduz a competitividade da economia nacional e atinge de forma mais grave os consumidores de menor renda.

A presente proposição busca enfrentar esse problema por meio de quatro eixos. O primeiro é a instituição de limite de crescimento dos encargos setoriais, vinculado à variação do IPCA. Com isso, impede-se que a tarifa de energia elétrica seja utilizada como mecanismo permanente de financiamento de políticas públicas sem deliberação legislativa específica.

O segundo eixo é a vedação à criação, ampliação ou prorrogação de subsídios tarifários sem indicação de fonte orçamentária diversa da tarifa. A medida reforça a responsabilidade fiscal e transfere para o debate orçamentário aquilo que hoje muitas vezes é escondido na conta de luz.

O terceiro eixo é a transparência. O consumidor tem direito de saber, de forma clara e objetiva, quanto paga por energia, por uso da rede, por tributos e por encargos setoriais. A discriminação desses componentes na fatura fortalece o controle social e permite avaliar o peso real das políticas públicas financiadas pela tarifa.

O quarto eixo é o controle parlamentar periódico. A proposta determina o envio anual de relatório ao Congresso Nacional e a avaliação quinquenal dos encargos existentes, permitindo a revisão, a modificação ou a extinção daqueles que se mostrem ineficientes, excessivos ou incompatíveis com a modicidade tarifária.

A proposição é compatível com a Constituição Federal. Compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição, e cabe à lei dispor sobre política tarifária dos serviços públicos, conforme o inciso III do parágrafo único do art. 175. A fixação de limites legais à atuação



* C D 2 6 5 3 3 7 2 4 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

regulatória não suprime a competência da ANEEL, mas estabelece balizas materiais para sua atuação, como é próprio do Estado de Direito.

A proposição não cria despesa direta nem institui renúncia de receita para a União. A transição dos subsídios hoje financiados por encargos setoriais para fontes orçamentárias alternativas é progressiva, com prazo de cinco anos, e depende de plano a ser apresentado pelo Poder Executivo nos termos do art. 6º desta Lei. O impacto fiscal decorrente dessa migração será mensurado e detalhado no referido plano, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que protege o consumidor, fortalece a modicidade tarifária e recoloca sob controle democrático os custos hoje embutidos na conta de luz.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura.

Deputada JÚLIA ZANATTA

PL/SC

